



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0004405-06.2012.8.26.0052, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente LUIZ CARIRY DE ARAÚJO, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso em Sentido Estrito nº 0004405-06.2012.8.26.0052

Recorrente: Luiz Cariry de Araújo

Recorrido: Ministério Público

Comarca: São Paulo

VOTO Nº 24.608

DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso em Sentido Estrito interposto contra decisão que pronunciou Luiz Cariry de Araújo por homicídio qualificado e tentativa de homicídio, com direito de recorrer em liberdade. Defesa requereu absolvição sumária por legítima defesa ou despronúncia por insuficiência de provas, e subsidiariamente, afastamento da qualificadora.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há indícios suficientes para pronúncia do réu por homicídio qualificado e tentativa de homicídio, e se a legítima defesa ou a exclusão da qualificadora são aplicáveis.

III. Razões de Decidir

3. Indícios suficientes para encaminhar o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, com versões conflitantes sobre os fatos.

4. Aplicação do princípio *in dubio pro societate*, sendo prematuro o reconhecimento da legítima defesa e inviável a despronúncia.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A decisão de pronúncia é um juízo de admissibilidade, não exigindo certeza necessária à condenação. 2. A exclusão de qualificadora na pronúncia só ocorre se manifestamente improcedente.

Legislação Citada:

CF, art. 5º, XXXVIII, "d".

CP, art. 121, § 2º, II; art. 121, *caput*, c.c. art. 14, II.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp 1276888/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., j. 19/03/2019.

STJ, AgRg no HC nº 866374/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., j. 18/12/2023.

1) Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto contra a

r. decisão de fls. 575/580, que pronunciou **LUIZ CARIRY DE ARAÚJO** como incurso no art. 121, § 2º, II (vítima K.), e no art. 121, *caput*, c.c. art. 14, II (vítima R.), ambos do CP, concedido o direito de recorrer em liberdade.

A d. Defesa requereu a absolvição sumária fundada na excludente de ilicitude da legítima defesa, ou a despronúncia por insuficiência de provas. Subsidiariamente, pugnou pelo afastamento da qualificadora (fls. 605/612).

Processado e contra-arrazoado o recurso (fls. 620/627), o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo desprovimento (fls. 647/650).

É o relatório.

2) Nego provimento ao recurso.

Narra a denúncia (fls. 260/262) que, em 26/05/2012, por volta de 04h30min, na Rua Amaro Alves do Rosário, 1732, na Comarca da Capital, LUIZ CARIRY DE ARAÚJO, vulgo “Bodão” ou “Bode”, agindo com ânimo homicida, por motivo fútil, mediante golpes de faca, *matou* a vítima K.S.A., bem como *tentou matar* a vítima R.M.C., produzindo ferimentos que não causaram a sua morte por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Segundo a acusação, o réu e as vítimas estavam em um bar quando se iniciou uma discussão após a escolha de uma música colocada na máquina pelo réu. Durante a briga, K. pegou uma garrafa e desferiu um golpe contra o réu. Depois que a briga foi separada, o réu ameaçou matar todos que estavam no estabelecimento, anunciando que estaria armado com um revólver e uma faca. Todos começaram a correr. A vítima K. foi alcançada no banheiro do bar e o réu desferiu um golpe de faca em seu abdômen. Ela chegou a ser socorrida, mas não resistiu e faleceu. O ofendido R. caiu durante a fuga e recebeu 02 golpes de faca do réu, mas conseguiu correr mesmo ferido. Na sequência, o réu se evadiu do local.

Com efeito, há indícios suficientes para encaminhar o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri.

A vítima R. afirmou que estava com sua companheira no Bar

do Luiz comemorando seu aniversário. No local também estavam a vítima K. e o companheiro dela, mas não os conhecia. O bar estava esvaziando porque era de madrugada. Em determinado momento, o companheiro da vítima K. colocou uma música na máquina e o réu desligou. Ambos começaram a discutir e depois se agrediram. A moça pegou uma garrafa e começou a bater no réu. O companheiro de K. saiu do bar e o réu pegou uma faca que estava em sua mochila. Em seguida, o réu foi em direção à vítima K. O declarante ouviu gritos e saiu correndo do local. Não viu o momento exato da facada. Durante a fuga, acabou caindo e foi golpeado pelo réu.

A testemunha Ueldes, companheiro da vítima K., disse que se iniciou a confusão no bar em razão da máquina de música. O depoente e o réu começaram a lutar. Quando o réu falou que estava armado, o depoente correu na direção de sua casa. Depois, voltou ao bar e percebeu que K. estava ferida, socorrendo-a. O réu não estava mais no local. Não se recordou de ter dado um “murro” no réu, nem de sua companheira ter dado uma “garrafada”.

A testemunha Mônica, ex-companheira do réu, afirmou que no dia dos fatos LUIZ ligou dizendo que tinha se envolvido em uma briga, pedindo para a depoente separar uma roupa para ele. Ainda de madrugada, o réu passou em casa, pegou a roupa sem dizer nada e foi embora.

O réu disse que estava no bar, colocou R\$ 2,00 na máquina de música e foi ao banheiro. Quando voltou, um rapaz chamado Ueldes, a quem não conhecia, perguntou: “*que música de corno é essa? Quem colocou essa música de corno?*”. Colocou a mochila nas costas e pretendia ir embora do bar quando Ueldes afirmou que o interrogando iria apanhar, iniciando as agressões. Disse que foi agredido por 02 homens e 02 mulheres, os quais não conhecia. Uma das mulheres lhe deu uma “garrafada”. Retirou um canivete de dentro da mochila. Um dos rapazes “jogou” a moça para cima do interrogando, tendo-a “furado sem querer”. Quando percebeu que tinha furado a vítima K., tentou correr na direção da sua casa, mas foi segurado por trás pela vítima R. Assim, desferiu golpes de faca contra R. para se

soltar.

Verifica-se, desta forma, que há versões conflitantes nos autos.

De um lado, a vítima R. e a testemunha Ueldes disseram que quando o réu afirmou que estava armado, todos tentaram fugir, mas o réu conseguiu golpear as 02 vítimas.

De outro lado, o réu afirmou que golpeou a vítima K. por acidente durante a briga ocorrida no bar, quando um dos rapazes a “jogou” para cima do réu. No mais, afirmou que foi segurado pela vítima R. e por isto a golpeou, o que vai no sentido completamente diverso do que falou a vítima R., ou seja, que havia caído no chão durante a fuga e foi golpeado pelo réu.

Referidas versões antagônicas devem ser apresentadas aos jurados para que decidam qual deve prevalecer, mostrando-se prematuro o reconhecimento da legítima defesa a esta altura, bem como inviável a despronúncia.

Com o devido respeito ao entendimento defensivo, aplica-se, por ora, o princípio *in dubio pro societate*.

Confira-se a jurisprudência sobre o tema:

“A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria. A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - in dubio pro societate” (STJ, AgRg no AREsp 1276888/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T. j. 19/03/2019, V.U.).

A qualificadora somente poderia ser excluída nesta fase se fosse manifestamente improcedente, o que não é o caso, porque a prova oral forneceu indícios de que a discussão se iniciou em razão da música tocada em uma máquina existente no bar.

Nestes termos:

“A exclusão de qualificadora constante na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

competência do tribunal do júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida” (STJ, AgRg no HC nº 866374/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., j. 18/12/2023, V.U.).

Enfim, adequada a r. decisão de 1º Grau, necessário aguardar o julgamento pelo Juiz Natural, conforme o art. 5º, XXXVIII, “d”, da CF.

3) Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator